

RESOLUÇÃO Nº 25/08-CEPE

Altera a Resolução nº 94/06-CEPE que estabelece os critérios de avaliação do desempenho acadêmico dos docentes, para fins de progressão na carreira do Magistério de 1º e 2º Graus na Universidade Federal do Paraná.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, órgão normativo, consultivo e deliberativo da administração superior, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 e o disposto no anexo ao Decreto nº 94.664, de 23 julho de 1987, nas normas complementares exaradas na Portaria nº 475/MEC, de 26 de agosto de 1987 e da Lei nº 9.394 de 23 de dezembro de 1996, na Lei nº 11.344 de 8 de setembro de 2006 e nas normas complementares exaradas pela Portaria do MEC nº 7, de 29 de junho de 2006, no parecer nº 140/08 exarado pelo Conselheiro Marco Aurélio Visintin no processo nº 027811/2008-45 e por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 7º da Resolução nº 94/06-CEPE que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A progressão funcional de um para outro nível dentro da mesma classe será requerida nos termos do art. 11 da Portaria nº 475/MEC, após o cumprimento do interstício mínimo 2 (dois) anos para cada nível pleiteado, e far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho procedida pela CPPD ou de 4 (quatro) anos de atividades em órgão público, também para cada nível pleiteado, obedecendo a seguinte pontuação mínima, segundo os critérios gerais previstos no art. 10 e a escala de pontos constante do art. 12 desta Resolução:”

Art. 2º Alterar o § 2º do art. 7º da Resolução nº 94/06-CEPE que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para uma progressão de um nível qualquer, para outro, subsequente ou não, dentro de uma mesma classe, é necessário que o postulante atenda:

a) haver cumprido um interstício igual ou superior à somatória dos interstícios mínimos obrigatórios até o nível pleiteado, sendo que tais interstícios correspondem a um mínimo de 2 (dois) anos para cada nível;

b) atingir pontuação total na avaliação de desempenho igual à somatória dos pontos mínimos exigidos para cada nível, conforme descrito no *caput* do art. 7º desta Resolução.

Art. 3º Alterar o art. 8º e seu § 1º da Resolução nº 94/06-CEPE que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A contagem de pontos é vinculada, exclusivamente, à produção do docente na UFPR durante o interstício, a partir da última progressão, ou no caso da primeira avaliação, desde o ingresso na Instituição. Mesmo que ultrapasse o mínimo exigido para a progressão até o nível pleiteado, não será permitida a transferência dos pontos eventuais e excedentes para a progressão seguinte.

§ 1º Considera-se para fins de pontuação, a concessão na última portaria de progressão funcional.”

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 20 de junho de 2008.

Márcia Helena Mendonça
Presidente em exercício